



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.913204/2009-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.651 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria Normas de Administração Tributária
Embargante HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de homologação a compensação de débito tributário com crédito decorrente de suposto pagamento de tributo indevido que o contribuinte não logrou comprovar com documentação adequada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a contradição e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Lenisa Prado. Designado o Conselheiro José Fernandes do Nascimento para redigir o voto vencedor.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

(assinatura digital)

José Fernandes do Nascimento - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares

de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes, Lenisa Prado.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte Hipercard Banco Múltiplo S.A., com arrimo no inciso I do art. 64 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a redação aprovada pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009, contra o Acórdão n. 3802-004.584. Esse julgado recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão a quo já se tornou definitiva.

Em 21/01/2014 foi proferido o juízo de admissibilidade (fls. 351/353), oportunidade na qual foi reconhecida a tempestividade do recurso voluntário interposto pela ora embargante e, por consequência, apontado o desacerto da decisão embargada. Reproduzo, por oportuno e necessário, a análise dos fatos e provas existentes nos autos nos termos em que foram postas pelo Il. Cons. Hécio Lafetá Reis:

"Segundo o Embargante, diferentemente do afirmado no voto condutor do acórdão embargado, o Recurso Voluntário fora interposto em 3 de fevereiro de 2012, data de sua postagem nos Correios, e não no dia 6 de fevereiro de 2012, data esta aposta pela repartição de origem na primeira folha do Recurso Voluntário.

O Embargante se vale do Ato Declaratório Normativo Cosit n. 19, de 1997, e do Acórdão n. 1802-001.502 da 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, para embasar sua defesa, em que se estipula como data de entrega da peça recursal enviada pelos Correios, para fins de exame da tempestividade, a data de sua postagem.

Compulsando os autos, é possível constatar que o Recurso Voluntário fora postado nos Correios na data de 2 de fevereiro de 2012, conforme se verifica da cópia do envelope presente à fl. 278, do Histórico dos Correios (fls. 318) e do Aviso de Recebimento - AR (fl. 320), todos relativos ao SEDEX n. 39062843 5 BR.

Tendo sido o ora Embargante cientificado da decisão de primeira instância em 4 de janeiro de 2012 (fl. 200), tem-se por tempestiva a interposição do Recurso Voluntário, constatação essa que evidencia a efetiva ocorrência da omissão apontada

pelo Embargante, uma vez que a data da postagem do Recurso Voluntário não fora considerada na decisão embargada".

Assim, diante do reconhecimento da tempestividade do apelo do contribuinte, foram os embargos admitidos com fundamento no § 2º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, motivo pelo qual os autos do processo foram devolvidos para análise deste Colegiado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Ultrapassada a questão prejudicial, compete a esta Turma apreciar o mérito do recurso.

A recorrente se insurge contra o despacho decisório que deixou de homologar compensação declarada na PER/DCOMP n. 27266.41026.160409.1.3.04-1108. A fundamentação para o indeferimento do pedido foi que não teria sido confirmada a existência do crédito informado pelo contribuinte, pois a guia DARF que lhe deu origem (discriminada no PERD/COMP identificado), teria sido integralmente utilizada para quitação dos débitos do contribuinte e, por tal razão, não restaria crédito disponível para efetivar a compensação pretendida.

A recusa da administração tributária resultou na lavratura de montante relativo ao PIS de fevereiro/2009, com a correspondente incidência de multa e juros, o que equivale ao total de R\$ 83.969,93.

De acordo com a contribuinte, *"o referido valor foi devidamente compensado com créditos legítimos de PIS, recolhidos em montante não devido de dezembro/2008, conforme DCTF do período em questão e guia DARF anexa"* (fl. 16). A recorrente esclarece que:

"como se observa da DCTF retificada em 30/10/2009 o débito de PIS, no valor de R\$ 768.939,35 ESTAVA SUSPENSO, ou seja, não devia ter sido recolhido nenhum valor vai DARF.

Assim, a DARF no valor de R\$ 114.686,09, donde provém o crédito, sequer deveria ter sido recolhida" (fl. 17)

Não obstante os argumentos da contribuinte, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL EXTINTA.

Será mantida a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo quando baseada em crédito antes concedido em sede de liminar em Mandado de Segurança e posteriormente tornada sem efeito em face do pedido de renúncia por este formulado perante o juízo competente e devidamente concedido com a conseqüente extinção do processo com o julgamento do mérito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

solução da lide:

Extraio do acórdão recorrido alguns trechos, já que indispensáveis para a

"8. Ademais a contribuinte, ao preencher o PERD/COMP sob análise (fls. 153/158), apresentou as seguintes informações, em relação ao crédito em discussão: i) no campo relativo ao tipo de crédito, informou 'pagamento indevido ou a maior'; e ii) no campo em que se indaga se o crédito é oriundo de ação judicial, respondeu 'NÃO'.

9. Desta maneira, não foi levado ao conhecimento da autoridade administrativa, na DCOMP em questão, a existência de qualquer medida judicial que servisse de amparo à suspensão de pagamento do PIS no mês de dezembro de 2008, tendo sido prestada tal informação, segundo reconhece a própria interessada, apenas na DCTF retificadora por ela apresentada em 30/10/2009, posterior, portanto, à ciência do despacho Decisório que ocorreu em 22/10/1999.

(...)

10. Ao mesmo tempo, em consulta formulada por esta julgadora ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região foi constatado que o processo judicial n. 2005.83.00.015278-8, supracitado foi extinto em virtude de pedido formulado pela impetrante de desistência e renúncia ao direito que fundamentou a ação.

(...)

12. Da análise dos fatos descritos nos itens 9 a 11 do presente Voto, infere-se que: i) a contribuinte, mesmo deixando de efetuar o depósito judicial na ação mandamental referenciada, estaria eximida de efetuar o recolhimento do referido tributo até o trânsito em julgado da ação judicial referenciada em face da liminar que lhe fora concedida; ii) entretanto, uma vez extinta a ação judicial em razão da desistência e renúncia pela impetrante ao direito que lhe fundamentou e não tendo havido qualquer depósito judicial correspondente, torna-se sem efeito a suspensão do PIS/Pasep indicada na DCTF retificadora n. 1002.008.2009.18903705330 e, por conseguinte, inexistente o direito creditório pleiteado. Não há, portanto, qualquer possibilidade de considerar indevida a contribuição para o PIS recolhida pela contribuinte ora discutida" (fls. 196/197 - grifos nossos).

Por sua vez, em seu recurso voluntário, a contribuinte defende que:

"O crédito pleiteado no presente processo, de fato, possui natureza de pagamento indevido ou a maior. Isto porque, o PIS (PA 12/2008 - cód. 4574) no valor de R\$ 673.075,40 (originalmente declarado no valor de R\$ 768.939,35), conforme DCTF- Retificadora (Doc. 5), encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por conta de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2006.83.00.003134-5 na data em que a Recorrente efetuou o recolhimento no valor de R\$ 114.868,09.

Sendo assim, apenas o valor de R\$ 673.075,40 refere-se a crédito tributário com a exigibilidade suspensa decorrente de ação judicial e o recolhimento ora efetuado (R\$ 114.868,09) possui natureza jurídica de PIS pago a maior, o qual foi utilizado para compensar os valores devidos a título de contribuição ao PIS, apurados em fevereiro de 2009 (Doc. 6).

Logo, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, é evidente que o crédito tributário pleiteado no presente processo não decorre - e nunca decorreu - da discussão travada no Mandado de Segurança n. 2006.83.00.003134-5. Trata-se efetivamente de Pagamento Indevido ou a Maior de PIS.

Adicionalmente ao exposto no item anterior, e para que não restem dúvidas quanto à existência do crédito tributário pleiteado, a Recorrente informa que a parcela do PIS, antes informada com a exigibilidade suspensa por conta da decisão judicial (R\$ 673.075,40) encontra-se integralmente recolhida.

Isto porque a Recorrente entendeu por bem desistir da ação supracitada (Doc. 4) e pagar os valores de PIS abrangidos pela medida judicial, sendo que parte foi paga com os benefícios da anistia da Lei n. 11.941/09 (períodos de apuração até 11/2008) e, quanto aos períodos não abrangidos pela referida anistia (11/2008 e seguintes), a Recorrente efetuou o recolhimento dos débitos com os benefícios do art. 63 da Lei n. 9.430/96 (Doc. 4)".(fl. 203 - grifos nossos)

Dentre os documentos acostados pela recorrente em seu apelo, está o espelho de andamento do mandado de segurança por ela impetrado¹, onde se constata que o pedido de desistência da ação foi acolhido já que este era um dos requisitos impostos para a fruição dos

¹ "Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 (que regulamenta a Lei n. 11.941/09) dispõe, em seu artigo 13, com a redação dada pela Portaria PFGN/RFB n. 11/09, o seguinte:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administração ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.

Diante desse contexto, extingo o presente feito, com fulcro no art. 269, V do CPC e, por consequência, declaro prejudicados os recursos extremos de fls. 208/250, tornando sem efeito as decisões de fls. 313/316 e, com isso, declarando também prejudicados os embargos de declaração de fls. 389/396" (fl.254).

benefícios da Lei n. 11.941/2009 (que institui o regime especial de parcelamento ao qual aderiu a recorrente). De acordo com as normas que regem o benefício fiscal, a desistência deveria ser formulada no prazo de 30 dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos.

Às folhas 272 e 273 dos autos eletrônicos estão os comprovantes de arrecadação, emitidos pela Receita Federal, que confirmam que em 26/01/2012 a recorrente recolheu aos cofres públicos o montante de R\$ 114.868,09 e de R\$ 731.787,57 (este o somatório do valor principal de R\$ 673.075,40 acrescidos dos encargos devidos).

Diante da comprovação do efetivo recolhimentos dos valores pela recorrente, entendo que o crédito reclamado existe e deve ser compensado, já que de acordo com a legislação vigente.

Por tudo que foi exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração, de modo a prestar-lhes efeitos infringentes e dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a existência do crédito reclamado.

(assinatura digital)

Lenisa

Rodrigues

Prado

-

Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 153/158), em que informado crédito de pagamento indevido da Contribuição para PIS/Pasep (Código de Receita 4574-01) do mês de dezembro de 2008, no valor R\$ 114.868,09, para compensação de débito do própria Contribuição para PIS/Pasep do mês de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 66.887,08.

Submetida à análise, por meio despacho decisório eletrônico de fls. 9/11, o titular da unidade da RFB de origem não homologou a compensação declarada, sob o fundamentado de que havia crédito disponível para a compensação do débito informado, uma vez que o valor total do crédito informado encontrava-se alocado/utilizado no pagamento de débito da mesma contribuição do mesmo período de apuração (dezembro de 2008).

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que o recolhimento do referido valor fora indevido, porque o débito da contribuição do mês dezembro de 2008, no valor de R\$ 768.939,35, estava suspenso, conforme se observava na DCTF retificada em 30/10/2009 (fls. 261/263), porém, não havia informado se a referida suspensão decorreria de ação judicial ou de qualquer outra medida que desse amparo à tal suspensão. Tal informação constara somente na referida DCTF retificadora, conforme asseverado no excerto do voto condutor do julgado, que segue transcrito:

De fato, consultando-se a DCTF retificadora supracitada e anexada por esta julgadora as fls.164 (tombada sob o nº 1002.008.2009.18903705330), constata-se que nesta há a informação de que o débito do PIS/PASEP - código 4574-01, no valor de R\$ 768.939,35, de dezembro de 2008, encontrava-se suspenso por liminar em Mandado de Segurança correspondente ao Processo nº 2005.83.00.015278-8. Na mesma DCTF consta a

informação de que não fora efetuado qualquer depósito judicial correspondente ao débito em discussão.

No recuso em apreço, a recorrente altera o argumento anteriormente apresentado e, em vez do pagamento indevido por suspensão por medida judicial, o pagamento do valor do crédito informado não era indevido porque estava suspenso por medida judicial, mas porque o recolhimento do valor de R\$ 114.868,09 possuía “natureza jurídica de PIS pago a maior”. Segundo a recorrente estava suspenso por decisão judicial apenas o valor de R\$ 673.075,40. Para melhor compreensão segue as alegações apresentadas pela recorrente:

O crédito pleiteado no presente processo, de fato, possui natureza de pagamento indevido ou a maior. Isto porque, o PIS (PA 12/2008 - cód. 4574) no valor de R\$ 673.075,40 (originalmente declarado no valor de R\$ 768.939,35), conforme DCTF - Retificadora (Doc. 5), encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por conta de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2006.83.00.003134-5 na data em que a Recorrente efetuou o recolhimento no valor de R\$ 114.868,09.

Sendo assim, apenas o valor de R\$ 673.075,40 refere-se a crédito tributário com a exigibilidade suspensa decorrente de ação judicial e o recolhimento ora efetuado (R\$ 114.868,09) possui natureza jurídica de PIS pago a maior, o qual foi utilizado para compensar os valores devidos a título de contribuição ao PIS, apurados em fevereiro de 2009 (Doc. 6).

Logo, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, é evidente que o crédito tributário pleiteado no presente processo não decorre - e nunca decorreu - da discussão travada no Mandado de Segurança n. 2006.83.00.003134-5. Trata-se efetivamente de Pagamento Indevido ou a Maior de PIS.

[...] (grifos não originais).

Diferentemente do afirmado pela recorrente, no Dacon de fls. 179/182 resta demonstrado que o valor correto do débito da Contribuição do PIS/Pasep do mês de dezembro de 2008 (Código de Receita 4574-01) apurado e declarado pela recorrente foi de R\$ 768.939,35 e não de R\$ 673.075,40.

Diante dessa constatação, a demonstração de que o valor correto do referido débito era R\$ 673.075,40, certamente, somente poderia ser feita mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais adequados, acompanhados da retificação do referido Dacon, o que não ocorreu no caso em tela.

De fato, nas duas oportunidades que compareceu aos autos, a recorrente limitou-se em alegar, sem respaldo em provas documentais adequadas, que o pagamento do valor de R\$ 114.868,09 fora feito indevidamente, uma vez que, na data do seu recolhimento, o referido débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.

E na ausência dos referidos documentos que corroborem a informação prestada na última DCTF retificadora (fls. 267/269), apresentada em 19/8/2010, indubitavelmente, esse documento não tem o condão de infirmar o valor do débito declarado no

referido Dacon. Em decorrência, não como aceitá-lo como prova da alteração do valor do débito demonstrado no citado Dacon.

Além disso, a recorrente sequer comprovou a alegada suspensão da exigibilidade do referido débito por meio de decisão judicial. Nesse sentido, a consulta realizada ao sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirma que, antes da retificação da última DCTF, ou seja, no dia 23/7/2010 foi homologada a desistência e renúncia da recorrente ao direito sobre o qual se fundava a referida ação mandamental. A propósito, cabe consignar ainda que, se a recorrente procedeu o recolhimento integral do débito que alegara estar suspenso, resta demonstrado que não houve o depósito judicial integral do débito em questão, outro motivo para a suspensão da exigibilidade do débito em questão.

Com base nessas considerações, resta demonstrado que a recorrente não comprovou o alegado pagamento indevido, em decorrência, não existe o crédito informado na referida DComp, logo, deve ser mantida a não homologação compensação em apreço.

Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento e acolhimento parcial dos presentes embargos, para acompanhar a Relatora em relação ao acatamento da preliminar de tempestividade do recurso voluntário e, no mérito, com a devida vênia da nobre Relatora, negar-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento